

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.815/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001663830-89
Impugnação: 40.010156247-06
Impugnante: Zilma Maria da Silva
CPF: 098.193.136-78
Proc. S. Passivo: Wandir Manoel da Silva/Outro(s)
Origem: DF/ Contagem

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de recolhimento à maior do imposto, em razão de retificação da Declaração de Bens e Direitos (DBD), para alteração dos dados da partilha. Entretanto, restou comprovado nos autos que o recolhimento foi efetuado em 11/05/17. Portanto, em 11/05/22, extinguiu-se o direito de a Requerente pleitear a restituição, nos termos do art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de recolhimento à maior do imposto uma vez que não se considerou a meação norteadada nos autos pela Impugnante.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 24/26, haja vista o transcurso do prazo legal de 05 (cinco) anos para se pleitear o direito à restituição, nos termos do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN.

O Delegado Fiscal de Contagem, em Despacho de fls. 28, indefere o pedido.

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/61, com os argumentos a seguir elencados, em síntese:

- informa que no inventário foi feita a Declaração de Bens e Direitos (DBD), Protocolo nº 201.603.612.212-2, considerando os bens como sendo 100% (cem por cento) do *de cujus* e o ITCD foi calculado e quitado, em maio de 2017, sobre essa base de cálculo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- esclarece que posteriormente foi feita a DBD retificadora, Protocolo nº 201.711.997.235-3, com alteração da partilha nos termos do art. 1.790 do Código Civil (CC/02);

- relata que desde 2018 busca obter a restituição do imposto recolhido à maior, conforme Protocolo nº 201.801.732.807-4;

- registra que o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02, determinando aplicação do art. 1.829 do CC/02, para ações futuras e para ações pendentes de julgamento;

- informa que em 2020 foi apresentado outro pedido de restituição, conforme PTA nº 16.001542082.36, na DF/BH1, considerando a aplicação do art. 1.829 do CC/02, que expirou por falta do formal de partilha;

- acrescenta que somente em novembro de 2021 terminou o processo de inventário com o trânsito em julgado da sentença e expedição do formal de partilha e portanto, pôde protocolizar o presente pedido de restituição de indébito;

- requer a reconsideração do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 63/67, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção ao indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de recolhimento à maior do imposto uma vez que não se considerou a meação norteadada nos autos pela Impugnante.

Ressalta-se, de início, conforme DBD, Protocolo nº 201.603.612.212-2, que foi apurado o ITCD referente a sucessão de Geraldo Bernardes dos Reis, falecido em 04/08/12. Verifica-se que o imposto foi quitado em 11/05/17, conforme DAE de fls. 08.

Posteriormente, consoante DBD retificadora, Protocolo nº 202.204.629.884-0, em virtude da mudança da base de cálculo do imposto, apurou-se um valor menor do ITCD.

Portanto, como houve pagamento à maior do ITCD, o Requerente solicita a restituição em exame.

Apesar de ser incontroversa a existência do indébito, objetivamente, no entanto, há uma questão formal e preliminar que precede o enfrentamento da matéria posta em discussão nestes autos, pois, verifica-se que a data do recolhimento do ITCD, reclamado nos autos como sendo à maior, ocorreu em 11/05/17.

O pedido de restituição, no entanto, ocorreu em 12/07/22, quando já havia transcorrido o prazo decadencial que vencera em 11/05/22.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O direito à repetição do indébito está previsto no art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Estabelece o dispositivo que o sujeito passivo tem o direito à restituição do tributo pago indevidamente.

Contudo, o exercício desse direito deve obedecer ao prazo previsto no art. 168 do CTN, que é de 5 (cinco) anos.

No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação — dentre os quais está incluso o ITCDD — o início deste prazo quinquenal é a data em que foi realizado o pagamento adiantado, pois é neste marco que se considera extinto o crédito tributário, confira-se:

CTN

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (grifou-se).

LC nº 118/05

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, correto o posicionamento da Receita Estadual em indeferir o Pedido de Restituição pelo decurso de prazo a tal requerimento, convalidando a homologação do crédito tributário pago em 11 de maio de 2022.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação ao indeferimento do Pedido de Restituição. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Wertson Brasil de Souza e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2024.

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator**

CS/D

CCMG